

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 052/87 Reautuado em 09/01/90, apensos 0368/79A e 0368/79B

INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ASSUNTO : GRADE CURRICULAR DAS HABILITAÇÕES: TÉCNICO EM MECÂNICA E TÉCNICO EM QUÍMICA.

RELATORA : CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 195/90

APROVADO EM 21/2/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.3. A Prefeitura Municipal de Guarujá, através do Ofício nº 5454/89, solicita a este Conselho a homologação da alteração das Grades Curriculares dos cursos Técnico em Mecânica e Técnico em Química, ministrados na Escola Municipal de 1º e 2º Graus "1º de Maio", mantidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá.

1.2 Esclarece a Sra. Diretora do Departamento de Educação e Cultura, daquela Prefeitura, que a reformulação é feita, para adequar o currículo à realidade, no tocante do mercado de trabalho e à clientela estudantil. Faz ainda uma análise de toda a situação, colocando a inadequação da distribuição dos componentes curriculares nas grades e sua relação com a evasão escolar (fls. 61 e 62).

1.3 Os autos mereceram pronunciamentos emitidos pelo Supervisor de Ensino e pelo Delegado de Ensino, que foram favoráveis ao pretendido e ao encaminhamento ao CEE para apreciação.

1.4 Foram anexadas, ao processo, as Grades Curriculares com as alterações pretendidas para a habilitação Profissional Plena de Técnico em Mecânica (fls. 59), e para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química (fls. 60).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de solicitação ao CEE de alteração das Grades Curriculares dos cursos de Técnico em Mecânica e Técnico em Química na EMPSG. "1º de Maio", em Guarujá.

2.2. De acordo com o Parecer CEE nº 600/79, aprovado em 23/5/79; "O Plano Escolar é muito flexível. Uma vez que respeita as normas estabelecidas pelo Regimento e Plano de Curso, aprovados pela autoridade competente, ele pode adaptar-se à vivência pedagógica da própria escola, utilizando todos os recursos que lhe oferece a Lei nº 5692/71, bem como as normas baixadas pelos Conselho Federal e Estadual de Educação. Por exemplo, podem sofrer modificações: o conteúdo programático de cada disciplina; o calendário escolar; os estudos a serem feitos na Reunião Pedagógica dos professores; o aperfeiçoamento do processo de avaliação; promoção e recuperação; as disposições que se referem à coordenação das disciplinas nas escolas, as atividades de Educação Física, Educação Artística, do Ensino Religioso; as reuniões de Pais e Mestres. Pensamos até que a distribuição das matérias de disciplinas, áreas de estudos e atividades pode ser objeto de alterações acidentais, uma vez que respeite o currículo pleno do curso, já aprovado. Todavia, este Plano Escolar deverá ser submetido à apreciação do supervisor Pedagógico. Do contrário se se tirar das escolas a possibilidade de realizar a sua própria experiência, a Escola nunca poderá progredir e ficará condenada a uma condição estática, como acontecia antes da Lei nº 4.024/61, quando os prazos regimentais e curriculares eram servidos sem poder nada mudar".

2.3. O Parecer CEE nº 507/88, aprovado em 22/6/88 versa também sobre Plano de Curso e Plano Escolar e as modificações que este poderá sofrer e que "no início do ano letivo será submetido à análise e apreciação do supervisor de ensino, que emitirá parecer, podendo, então, receber a homologação da Delegacia de Ensino a que a Escola estiver jurisdicionada".

3. CONCLUSÃO:

Considerando que, de acordo com os Pareceres supra

citados, a alteração proposta deveria ser incluída no Plano Escolar e homologada, pela Delegacia de Ensino, entendemos que o processo deverá ser devolvido à Delegacia de Ensino de Guarujá, DRE do Litoral - Santos para às devidas providências.

São Paulo, CESG aos 11 de fevereiro de 1990.

a) CONS^a MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente